

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020 CMP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes: Requisição do Objeto. Descrição do objeto. Termo de Referência. Despacho do Presidente. Pesquisa de Preços. Mapa de Cotações. Declaração de Dotação Orçamentária. Autorização do Ordenador de Despesas. Autuação pelo Pregoeiro. Minuta do Edital. Parecer Jurídico fase interna. Parecer Controle Interno fase interna. Edital. Aviso de Licitação. Ata da Sessão de Abertura. Declaração de Habilitação. Declaração de Adimplência. Regularidade fiscal do fornecedor. Documentação da empresa quanto à Capacidade Técnica. Declaração da empresa quanto à inexistência de trabalho infantil. Parecer Jurídico fase externa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

Importa destacar, neste ponto, que, se a licitação se destina a, precisamente, verificar a idoneidade dos interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o direito de licitar, direito este de natureza abstrata, assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida à Administração Pública, respeitando às condições fixadas na lei e no ato convocatório postas como requisitos indispensáveis para a disputa, o ora licitante atendeu tais requisitos.

A estes requisitos pode-se chamar de Condições do Direito de Licitar, sendo certo que o exame dessas condições, voltadas, portanto, a aferir a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública, ocorrerá na fase procedimental licitatória denominada ‘HABILITAÇÃO’.

Ultrapassada esta fase, passa-se à fase de julgamento das propostas, cujos critérios estão previstos no art. 44 da lei, ex vi:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por sua vez, também enumerados em numerus clausus, o art. 45 da lei traz os três tipos básicos de licitação, quais sejam, “menor preço”, “melhor técnica” e “técnica e preço” (estas duas aplicáveis a situações especialíssimas cf. disposto no art. 46 da lei), e, ainda, um quarto tipo, “de maior lance ou oferta”, a ser utilizado especificamente nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, neste caso, a proposta vencedora apresentou menor preço.

Neste passo, é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caso esta decida efetivamente pela celebração do contrato, a autoridade competente procederá à homologação do certame segundo o princípio da legalidade, e, a final, à adjudicação do seu objeto ao respectivo vencedor. O contrato, caso desvinculado de licitação homologada nesses moldes, será nulo, aplicando-se as disposições do art. 59, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Paragominas/PA, 19 de julho de 2020.

LUANA PEIXOTO TOURINHO

Controladora Geral